



C0062911A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.948, DE 2017**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 27 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1.998. (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7419/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - O Art. 27 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1.998. (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) passa a vigorar com inserção do parágrafo único:

Art. 27.....  
.....

§ único – Antes ou após a fixação e aplicação da multa, a ANS poderá em análise de conveniência e oportunidade converter a penalidade pecuniária do inciso II, Art. 25, em prestação de serviços em saúde pública pela operadora de planos privados.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei chega à esta Casa para tratar de multas aplicadas às operadoras de planos de saúde, as quais têm reclamado dos valores das multas aplicadas pela ANS. para se ter uma ideia; em cada consulta com especialistas custa em média, R\$ 100 reais para as operadoras, já quando há atraso ou algum problema nesta consulta a multa aplicada poderá chegar até R\$ 100 mil reais. Realmente um valor desproporcional, causando um desequilíbrio econômico-financeiro nas operadoras dos planos de saúde.

Defendo sempre o menos favorecido e o hipossuficiente em qualquer relação de consumo, mas temos que entender que precisamos criar saídas para certo imbróglio no mercado de planos de saúde. É trivial as ocorrências de reclamações contra planos de saúde, isso é fato. Mas esta proposta de lei vem para proteger o consumidor e ao mesmo tempo regrar o poder público em detrimento das operadoras de planos privados, para que as multas aplicadas ou em fase de análise pela ANS possam ter finalidades de prestação de serviços para a população brasileira que precisa do sistema único de saúde.

Neste sentido, rogo aos pares desta Casa a análise e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

**Deputado Professor Victório Galli  
PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*  
§2º *(VETADO na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

Art. 28. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**